TC-028.688/2010-4

Tipo: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.

Recorrentes: Edson Albuquerque dos Santos (664.428.347-00); Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (04.673.103/0001-73).

Interessados em sustentação oral: não há.

Advogado(s): José Fernando Albuquerque dos Santos (OAB/RJ 92.685): procurações às peças 90 e 91.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Irregularidade, débito e multa. Recursos de Reconsideração. A mera submissão da matéria ao Poder Judiciário, em face do princípio da independência entre as instâncias, não repercute nos processos típicos de controle externo, máxime diante do estágio prematuro em que se encontra a apreciação judicial. Inexistência de cerceamento de defesa nos âmbitos interno e externo da TCE. Erro material no cálculo dos débitos imputados não configurado. Não comprovação de que os objetos foram regularmente executados e empregados nos termos pactuados. Desprovimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Edson Albuquerque dos Santos (peça 124) e Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (peça 126) em face do Acórdão 6783/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 98).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, destacando-se **em negrito** os itens em que houve sucumbência dos recorrentes (peça 098):

> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, 57, 58, inciso II; c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
>
> **9.1. julgar irregulares as contas de Edson Albuquerque dos Santos;**
>
> **9.2. condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, dos valores abaixo discriminados, acrescidos de encargos legais até a data do pagamento:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

9.2.1. Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq), Edson Albuquerque dos Santos, Planam Indústria Comércio Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
348.250,00	27/1/2006

9.2.2. Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) e Edson Albuquerque dos Santos:

Formação do débito	Valor original (R$)	Data
Valor federal repassado	747.237,22	27/1/2006
(-) valor constante da condenação no item anterior	(348.250,00)	27/1/2006
(-) crédito por devolução parcial	(12.408,78)	27/11/2008

9.3. aplicar aos responsáveis multa individual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. acatar as razões de justificativa dos responsáveis André de Castro Pereira Nunes, Patricia Florio Retz e Marco Augusto Salles Teles;

9.5. acatar parcialmente as razões de justificativa de Maria Luiza de Magalhães Uchoa;

9.6. aplicar à responsável Maria Luiza de Magalhães Uchoa multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.7. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. remeter cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

3. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio Finep 4061/05, celebrado com o Intedeq para a execução do projeto intitulado "inclusão digital itinerante" em municípios no Estado do Rio de Janeiro.

4. No caso específico dos recorrentes, restaram injustificadas as seguintes ocorrências: pagamento antecipado dos ônibus contratados, ausência de dados identificadores dos veículos, falta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

de comprovação da regularidade fiscal dos veículos, vícios em licitação, não comprovação de pesquisa de preços e de capacidade operacional do convenente.

5. De acordo com o Voto condutor do Acórdão recorrido, o relator considerou correta a proposta de condenação dos responsáveis no débito apontado, eis que considerou não haver nos autos evidências da correta aplicação dos recursos envolvidos, não só diante do pagamento por bem não entregue, como também em face da não comprovação da própria execução do objeto pactuado (item 18, peça 97, p. 2). Tal conclusão sedimentou-se na instrução da unidade técnica (peça 92), reproduzida no Relatório do prefalado *decisum* (peça 96).

6. A responsabilidade dos recorrentes subsistiu, fundamentalmente, pelas seguintes premissas constantes da mencionada instrução:

a) "Os responsáveis não negaram sua atuação, nem negaram que ela contrariou o disposto no Decreto 93.872, de 23/12/1986, *caput* dos arts. 4º e 38, e na Lei 4.320, de 17/3/1964, e dos arts. 62 e 63". Ao tentarem justificar-se, "confirmaram a principal causa do prejuízo gerado pela não entrega de segundo ônibus comprado com recursos federais, que foi o pagamento antecipado dos dois veículos já descritos" (itens 31 a 32, peça 96, p. 11). Ao confrontar as informações constantes do subitem 6.6.2. do item 7 da instrução anterior (peça 18) com as defesas apresentadas, constatou-se que "os responsáveis confirmaram o pagamento antecipado dos dois meios de transporte já descritos"(cf. itens 53-54, peça 96, p. 16);

b) em relação à unidade móvel que teria sido repassada à Prefeitura Municipal de Paraty, não se considerou cumprido o objeto, consoante as seguintes razões externadas pela unidade técnica, referindo-se à instrução anterior (peça 96, p. 14-15):

> 48. Em relação a esses itens de relatório de auditoria da Secex/RJ, a Finep, ao tratar da possibilidade de execução parcial do objeto conveniado, gerou uma "Análise de relatório técnico final" datada de 18/7/2006 (peça 11, p. 33-38), informando, entre outras coisas, que:
>
> a) a convenente cometeu ato grave ao tentar transferir à prefeitura municipal de Paraty, sem autorização da concedente, a posse de um dos bens adquiridos, e a correspondente responsabilidade pela execução de parte do objeto;
>
> b) sobre o grau de atingimento do objeto do convênio, o Intedeq não teve domínio sobre o que aconteceu na implementação do projeto e recorreu à Prefeitura de Paraty, apresentando, para fins de suposta comprovação, um papel timbrado da prefeitura, porém sem numeração de oficio e sem qualquer identificação ou assinatura de gestor ou servidor daquele município [vide peça 70, p. 30-41], atestando que 271 (duzentas e setenta e uma) pessoas foram atendidas gratuitamente na unidade móvel; assim, o analista da Finep assinalou que o relatório não demonstra a realização dos cursos previstos no Plano de Trabalho, não apresenta as metas físicas relacionadas à terceira idade, não menciona as atividades de avaliação previstas, e concluiu que "do ponto de vista técnico o Intedeq não cumpriu o Plano de Trabalho pactuado e consequentemente não atingiu os objetivos do convênio". (peça 11, p. 33-38)
>
> 49. Haveria outro responsável a ser explicitado. O município de Paraty (CNPJ 29.172.275/0001-47) teria recebido, mediante termo de comodato (incompleto nos autos, sem última página com assinaturas), um ônibus do Intedeq, conforme acima descrito, mas os treinamentos que a sua prefeitura teria se obrigado a realizar não foram comprovados, pois a declaração apresentada em seu nome não tem assinatura nem nome e cargo do signatário, e os alunos não foram cadastrados, nem sequer identificados pelos seus nomes completos, mas apenas por prenomes homônimos de milhares de outros brasileiros (vide peça 8, p. 24-36 [bem como peça 67, p. 45-50, peça 68, p. 1-4, peça 76, p. 3-12, peça 81, p. 23, peça 82, p. 1-11]). Assim, são insuficientes as provas para essa unidade da Federação ser responsabilizada por esse Tribunal por alguma irregularidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

c) quanto à licitação, considerada no máximo, montada ou, no mínimo, direcionada ilicitamente (peça 18, § 7º, subitem 6.6.1, e § 37), a defesa então apresentada não foi acolhida, conforme subitem 61 da instrução transcrita no Relatório (peça 96, p. 18), tendo em vista que:

> conforme relatado pela CMPI "das ambulâncias", o Intedeq selecionou a Planam Indústria Comércio Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43) como fornecedora de dois ônibus novos, num certame onde a segunda colocada foi a empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. (CNPJ 07150827/0001-20), também ligada ao mesmo grupo econômico (vide item 33 da instrução na peça 18, copiada e enviada pela Secex-RJ aos responsáveis com seus respectivos ofícios de citação, e vide acima o subitem 6.7 transcrito no item 7 desta instrução). Sendo assim, houve sem dúvida torneio com resultado previamente combinado entre os licitantes, e sem atuação eficaz do Intedeq para evitar essa manipulação que resultou em uma licitação montada, o que caracteriza atuação no mínimo culposa dessa ONG e do agente responsável por ela.

d) relativamente à inexistência de comprovação formal da realização de pesquisa de preços para a fundamentação de valores empregados como termo de referência do edital (vide, na peça 18, § 7º, subitem 6.7.3), nem os responsáveis nem a Intedeq provaram que "o orçamento elaborado pelo Intedeq constaria dos autos do processo à folha 2 e teria embasado o processo licitatório (vide item 13 desta instrução)" (peça 96, p. 19);

e) em face da ausência de comprovação da capacidade operacional do convenente para o desempenho dos trabalhos pactuados (vide § 7º, subitem 6.7.4, § 15, §§ 44-66), as justificativas dos responsáveis não foram admitidas, com esteio na seguinte fundamentação (peça 96, p. 20);

> 71. As declarações exigidas no art. 34, IV, da Lei 10.934/2004 (LDO 2005) devem ser subscritas por três autoridades locais, e não somente pelo proponente de convênio ou outro ajuste semelhante. O registro da empresa no CNPJ desde 2001 não supre a exigência da LDO acima descrita, nem documentalmente, nem materialmente, pois situação cadastral ativa perante a SRF não significa necessariamente que a empresa esteja operante de fato, como se vê na sua ausência de recursos humanos que será comentada a seguir.
>
> 72. A confirmada declaração de Rais negativa desmente a informação prestada, na apresentação do projeto, sobre a existência de dezessete funcionários, o que indica ter havido crime de falsidade ideológica na apresentação do projeto pelo instituto. Além disso, a Rais sem colaboradores mostra que a entidade não funcionava regularmente, nem menos ainda há três anos, como exigido pela LDO 2005.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Os recursos de reconsideração foram admitidos pelo relator *ad quem* (peça 131), que ratificou os exames de admissibilidade contidos nas peças 128 e 129, em que se propôs o conhecimento dos recursos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.7 e 9.8 do Acórdão 6783/2014 – Segunda Câmara em relação aos recorrentes.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

8.1. Constitui objeto do presente exame verificar se:

a) há repercussão nesta TCE da mera submissão da matéria ao Poder Judiciário;

b) houve cerceamento da defesa no âmbito interno da TCE, gerando nulidade do processo;

c) há erro material no cálculo dos débitos imputados;

d) o objeto foi executado, ainda que parcialmente; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

e) os procedimentos versados nos autos se revestiram de legalidade, denotando o bom e regular emprego dos recursos federais repassados.

9. Da suposta repercussão nesta TCE da mera submissão da matéria ao Poder Judiciário.

Argumentos

9.1. Preliminarmente, alegam que já houve a prestação de contas junto à Finep, não obtendo até o momento "qualquer resposta do feito de apuração". Informam, ainda, que a matéria em apreço se encontra judicializada nos autos 2013.51.01.01.7885-9 junto à 29ª Vara Federal Cível da Capital do Rio de Janeiro, cuja decisão poderá repercutir no âmbito deste processo (peças 124 e 126, p. 2). Protestam que a notificação para recolhimento do débito imputado contraria, ainda, os achados e recomendações do próprio TCU, bem como a matéria versada na 29ª Vara Federal, fls. 379 do precitado processo, do qual transcrevem o seguinte excerto (peças 124 e 126, p. 6):

> **ACHADOS TCU "c- da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que foi adquirido um ônibus para projeto de inclusão digital, assim, as áreas técnicas da concedente deverão informar se o referido bem atendeu ou se está atendendo ao objetivo previsto no instrumento"**
>
> **"Caso esteja atendendo ou tenha atendido por determinado período, levantar o valor correspondente para avaliar a possibilidade de aprovar a parcela executada do projeto, evitando, dessa forma o enriquecimento ilícito por parte da União."** (grifado pelos recorrentes).

Análise

9.2. Não há omissão a ser imputada ao agente concedente, pois a instauração da TCE, de ofício, pela Finep demonstrou que a prestação de contas do Intedeq não foi aprovada.

9.3. Quanto à judicialização da demanda, consulta à rede mundial de computadores (internet) demonstrou que os autos ainda não foram apreciados quanto ao mérito, sequer havendo previsão de seu trânsito em julgado. Conforme se depreende do seguinte Despacho proferido em 20/4/2015 (http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp), foi designada para o dia 29/4/15, às 15 horas, audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal do recorrente, réu nessa ação:

> Processo AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - nº 0017885-04.2013.4.02.5101 (2013.51.01.017885-9)
>
> Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO.
>
> Réu: EDSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO.
>
> Despacho
>
> Conforme se verifica dos autos, o réu EDSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS foi intimado pessoalmente por meio de oficial de justiça (fls. 323), tendo sido tal intimação encaminhada para o endereço constante dos autos, ou seja, Rua Barata Ribeiro 344/503, Copacabana, Rio de Janeiro. Ocorre que na diligência às fls. 1670/1672, foi informado que o mesmo não residia no endereço e que o apartamento estava fechado, vazio e em obras, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.
>
> Ora, é dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as intimações dirigidas no endereço residencial ou profissional declinado nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.
>
> Ante o exposto, intime-se o patrono dos réus para informar os atuais endereços dos réus, bem como para ciência da designação do dia 29/4/15, às 15 horas, para a audiência de instrução e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

julgamento para o depoimento pessoal do réu EDSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl.1652.

Intimem-se, POR PUBLICAÇÃO e com urgência, o réu EDSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS para comparecimento, devendo constar no expediente as seguintes advertências previstas nos parágrafos do artigo 343 do Código de Processo Civil, a saber:¿...§ 1o A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor; § 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2015.

MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

9.3.1. Em nova consulta ao *site* acima informado, na presente data, constatou-se que a Juíza Federal Titular proferiu o seguinte Despacho em 18/5/2015:

Ante a certidão retro, reconsidero parcialmente o despacho retro, sendo desnecessária a intimação do MPF e da FINEP, uma vez que o não comparecimento à audiência se deu pela falta de intimação dos mesmos.

Em homenagem ao princípio da economia dos atos processuais, dê-se vista ao MPF para que, diante do depoimento do Réu, se manifeste sobre se permanece a necessidade da sua oitiva.

Cumpra o Réu corretamente a decisão que determinou que o mesmo atualizasse a informação do seu atual endereço, na forma do art. 238 do CPC, sob as penas da lei.

Após, voltem-me.

9.4. Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O art. 935 do Código Civil prescreve que a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

9.5. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver **sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito**. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

9.6. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a "responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que **negue a existência do fato ou sua autoria**" (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

9.7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].
>
> 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].
>
> 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.
>
> 4. **O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**
>
> 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifos acrescidos)

9.8. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

> O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

9.9. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

10. Do suposto cerceamento da defesa no âmbito interno da TCE, gerando nulidade do processo.

Argumentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

10.1. Também alegam cerceamento de defesa no âmbito interno desta TCE, pois "desde 2006 mantinham informada a Finep das operações realizadas, ficando surpresa após mais de 06 (seis) anos requerer o que já tinha informado tempestivamente, inclusive sua prestação de contas naquele ano, ou seja, em 2006" (peças 124 e 126, p. 11).

Análise

10.2. Não houve cerceamento de defesa dos recorrentes, mesmo no âmbito interno da TCE, quando os autos ainda se encontravam tramitando sob os cuidados da Finep, pois o direito ao contraditório e à ampla defesa foi concedido aos acusados oportunamente, consoante minudente instrução elaborada pela unidade técnica:

> 8. Ao receber essa TCE, a Controladoria-Geral da União (CGU) afirmou que a Finep expedira ofícios ao Intedeq solicitando apresentação de defesas, informando a não aceitação (exemplo: peça 11, p. 24 (com base na peça 11, p. 31-38) e peça 11, p. 50 e peça 12, p. 1) das justificativas apresentadas (peça 2, p. 36-37, peça 3, p. 13-20, peça 9, p. 4-38, 44-50, peça 10 e peça 11, p. 1-12, peça 11, p. 26-31; vide também peça 11, p. 13-22), e solicitando, sem sucesso, a devolução total dos recursos repassados a essa organização não governamental (ONG) (peça 2, p. 22, § 5). Após conhecer as falhas e irregularidades detectadas pelo TCU relativas a esse convênio, a Finep novamente solicitou ao Intedeq explicações que, após apresentadas e analisadas, rejeitou posteriormente (vide peça 2, p. 23, §§ 6 e 6.1, peça 1, p. 48-52, peça 70, p. 43-50, peça 71, p. 1).

10.3. Embora não questionado, importa acrescentar que o mesmo direito foi deferido aos recorrentes na fase externa desta TCE, consoante reportado no item 24 da aludida instrução (peça 92, p. 8).

10.4. Desse modo, não há como acatar os argumentos encetados.

11. Do eventual erro material no cálculo dos débitos imputados.

Argumentos

11.1. Como fato adjacente, aponta supostas falhas nos cálculos dos débitos atribuídos, pois, segundo o seu entendimento, não foram deduzidos do valor original de R$ 747.237,22 os créditos de R$ 12.408,78 e R$ 348.250,00, nem a CPMF apontada no extrato bancário do Intedeq. Apresenta a tabela abaixo, cujos cálculos apontam evidente erro material no débito imputado (peças 124 e 126, p. 3-6):

RESUMO GERAL DOS DÉBITOS E CRÉDITOS - INTEDEQ	
(+) Depósito Banco do Brasil (FINEP):	R$ 747.237,22
(-) Depósito cofres públicos - GRU:	R$ 12.408,78
(-) Despesas P/Projeto - Comprovada	R$ 35.149,00
(-) 01 Unidade Móvel entregue	R$ 348.250,00
(-) CPMF C/C Intedeq	R$ 3.179,44
(*) TOTAL DA DÍVIDA	**R$ 348.250,00**

(*) Saldo da Unidade não entregue.

Análise

11.2. Não assiste razão aos recorrentes. Os cálculos procedidos pela unidade técnica, constantes do Anexo I ao Ofício 3509-TCU/SECEX-RJ, de 21/11/2014, estão absolutamente corretos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

11.3. Com efeito, foi novamente calculado o saldo da dívida atualizada monetariamente até 21/11/2014 com juros de mora, a partir do Sistema Débito do TCU (Fonte: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, Acesso em 29.Abr.2015), o qual apontou o mesmo valor encontrado, à época, pela unidade técnica.

11.4. Parece-nos, portanto, que o recorrente demonstrou estranheza pela forma empregada pela unidade técnica para calcular o débito total a ele imputado. De acordo com o supracitado expediente, o Sr. Edson Albuquerque dos Santos foi condenado solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade e Darci José Vedoin à Dívida 1, no valor histórico de R$ 348.250,00, pela primeira unidade móvel não entregue. A Dívida 2, por sua vez, corresponde à responsabilidade solidária do recorrente não apenas sobre a primeira unidade, mas também pela não comprovação do emprego da segunda unidade móvel nos termos pactuados pelo convênio. Desse modo, para evitar duplicidade no cálculo, a unidade técnica, corretamente, deduziu da Dívida 2 o valor concernente à Dívida 1, a ele já imputada.

11.5. Quanto à CPMF, trata-se de ônus do próprio agente convenente, razão pela qual é defeso considerá-la para fins de abatimento do débito imputado.

11.6. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

12. Da suposta execução parcial do objeto.

Argumentos

12.1. Afirmam que o objeto foi executado parcialmente, firmados nas seguintes premissas:

a) foi entregue à prefeitura de Paraty um dos veículos previstos no Plano de Trabalho, não tendo a FINEP apresentado nos autos qualquer outra informação contrária a esse fato ou respondido às contestações a respeito das acusações feitas ou quanto à execução total ou até mesmo que parcial", até apresente data. Destaca, ainda, que a FINEP não provou nos autos que os recorrentes se locupletaram sob qualquer pretexto ou se beneficiaram dos recursos repassados. Contrariamente, afirmam que prestaram contas espontaneamente em 9/5/2006, e providenciaram "devolução residual em conta corrente (GRU) tempestivamente" (peças 124 e 126, p. 6-7);

b) o Intedeq firmou Cooperação Técnica com o Município de Paraty, tendo sob sua coordenação geral profissionais contratados e especializados na matéria, tendo oferecido a comunidades carentes cursos na área de informática. O Instituto também forneceu treinamento e ministrou os cursos informados, supervisionou, forneceu material programático e os demais itens contidos no instrumento pactuado firmado junto à FINEP (peças 124 e 126, p. 7-8);

c) menciona que seria impossível dizer que um ônibus (branco, com timbre do Intedeq) estacionado no pátio e em frente à Prefeitura de Paraty não seria visto, e tampouco que não foi entregue àquele Município, pois os relatórios apresentados em conjunto por técnicos e servidores/funcionários da própria Prefeitura de Paraty atestam que os serviços foram alcançados, não incidindo, portanto, responsabilidade por ato de improbidade administrativa ou ilícito penal (peças 124 e 126, p. 8);

d) não foram analisados por este Tribunal os *e-mails* e correspondências encaminhados pelo presidente do Intedeq ao prefeito de Paraty, tratando da "entrega/devolução de (uma) unidade móvel, ou seja, devolver à FINEP/INTEDEQ o ônibus que ficou sob contrato firmado após os treinamentos acordados naquele município, pois foram cumpridos todas os cursos do projeto, conforme se denota nas declarações eletrônicas demandada daquele Município" (peças 124 e 126, p. 8);

e) não procede afirmar que não há nos autos qualquer comprovante legal de que o Município de Paraty tenha sob sua posse e guarda o ônibus digital, pois há provas robustas de que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

houve a prestação de serviços gratuito a diversas comunidades, bem como instrumento legal de que o Sr. Prefeito, à época, celebrou pacto de cooperação técnica (peças 124 e 126, p. 8);

f) entende que seria justo incluir também o Município de Paraty nestes autos, pois esse Município está com a guarda e posse de uma unidade móvel do projeto de inclusão digital, o que poderá ser confirmado mediante consulta à rede mundial de computadores (internet) (peças 124 e 126, p. 9); e

g) houve fiscalização da Receita Federal do Brasil no Intedeq, não sendo encontrada qualquer irregularidade sobre a matéria, bem como foram disponibilizados todos os documentos relativos à unidade móvel entregue em comodato junto à Prefeitura de Paraty (peças 124 e 126, p. 9).

Análise

12.2. Os recorrentes não contestam a não-entrega de uma das unidades móveis pela PLANAM. Trata-se, portanto, de ponto pacificado. Insistem, todavia, em afirmar que a segunda unidade móvel teria sido entregue à prefeitura de Paraty, mediante suposto comodato, o qual teria sido empregado em benefício da coletividade daquele município. Contudo, os elementos probatórios carreados aos autos não autorizam tal conclusão.

12.3. De fato, a suposta cessão do veículo à Prefeitura de Paraty, ainda que real, o que se afirma *ad argumentandum tantum*, é nula, pois não foi autorizada pelo Concedente, e tampouco se encontrava prevista no Plano de Trabalho. A esse respeito, de acordo com o relatório técnico final expedido pela Finep, de 18/7/2006 (peça 11, p. 33-38), afirmou-se que o Intedeq "cometeu ato grave ao tentar transferir à prefeitura municipal de Paraty, sem autorização da concedente, a posse de um dos bens adquiridos, e a correspondente responsabilidade pela execução de parte do objeto".

12.4. De outra banda, a Finep não se convenceu, à época, de que houve o alcance dos objetivos pactuados no convênio pela Prefeitura de Paraty, pois, consoante reportado no item 6, alínea 'b', *retro*:

> o Intedeq não teve domínio sobre o que aconteceu na implementação do projeto e recorreu à Prefeitura de Paraty, apresentando, para fins de suposta comprovação, um papel timbrado da prefeitura, porém sem numeração de ofício e sem qualquer identificação ou assinatura de gestor ou servidor daquele município [vide peça 70, p. 30-41], atestando que 271 (duzentas e setenta e uma) pessoas foram atendidas gratuitamente na unidade móvel; assim, o analista da Finep assinalou que o relatório não demonstra a realização dos cursos previstos no Plano de Trabalho, não apresenta as metas físicas relacionadas à terceira idade, não menciona as atividades de avaliação previstas, e concluiu que "do ponto de vista técnico o Intedeq não cumpriu o Plano de Trabalho pactuado e consequentemente não atingiu os objetivos do convênio".

12.5. Para a configuração do débito, eventual malversação de recursos ou locupletamento dos agentes imputados não são condições *sine qua nom* para caracterizar lesão ao Erário, pois a responsabilidade também deriva de ato culposo *stricto sensu*.

12.6. A mera prestação de contas, mesmo acompanhada de devolução de saldo ao agente repassador não tem o condão de atestar a lisura dos procedimentos, pois cabe ao Agente Concedente analisar a prestação de contas e decidir a respeito.

12.7. Quanto à cooperação técnica supostamente firmada pela Intedeq com o Município de Paraty, ratifica-se análise da instrução anterior, pois tal "documento não foi firmado pela ONG, nem comprova cabalmente que o prometido ônibus foi efetivamente entregue à municipalidade (...)" (peça 92, p. 14):

> 45. Atualmente, entre os elementos trazidos aos autos pelos responsáveis citados, consta cópia completa de acordo de cooperação técnica ajustado entre Intedeq e prefeitura municipal de Paraty, assinado pelo então Prefeito em exercício Valdecir Machado Ramiro (CPF 821118397-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

87) "considerando que é do interesse do comodatário receber o ônibus de inclusão digital fornecido pelo comodante" (peça 67, p. 39-44, peça 75, p. 20-23, peça 76, p. 1-2; cópia deste termo consta também na peça 16, p. 29-34). Contudo esse documento não foi firmado pela ONG, nem comprova cabalmente que o prometido ônibus foi efetivamente entregue à municipalidade, o que consubstanciaria a sua responsabilidade por esse bem móvel público. Ademais, como perdura a não comprovação da execução dessa metade do objeto pactuado (o caso da outra metade já foi analisado em outra parte desta instrução), as alegações de defesa sobre esse ônibus supostamente entregue à Prefeitura Municipal de Paraty devem ser rejeitadas, dada a insuficiência comprobatória das planilhas e das supostas cópias de cheques trazidas aos autos (peça 64, p. 11-15, 19-23 e 40; **vide** acima o subitem b.2.2 no item 33, e o item 39 desta instrução).

12.8. Sobre a eventual responsabilização do Município de Paraty nestes autos, consoante destacou a unidade técnica, "são insuficientes as provas para essa unidade da Federação ser responsabilizada por esse Tribunal por alguma irregularidade" (subitem 44, peça 92, p. 13-14). Ademais, dado o estágio avançado desta instrução processual, seria contraproducente e atentaria contra os princípios da celeridade processual e eficiência administrativa retornar os autos ao seu estágio original para que fosse promovida a citação daquele ente federativo.

12.9. Os recorrentes tentam, ademais, transferir o ônus probatório da suposta regularidade de suas contas a este Tribunal, pois insinua que consulta à rede mundial de computadores (internet) poderia provar que o Município de Paraty está com a guarda e posse de uma unidade móvel do projeto de inclusão digital. Todavia, não se desincumbiram de proceder a essa pesquisa.

12.10 Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

12.11. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS**, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).

12.12. Meramente a título argumentativo, adverte-se, ademais, que a mera posse e guarda do bem em testilha não atesta o regular emprego dos recursos federais em questão, pois além de os recorrentes terem de demonstrar o **nexo causal** entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, nos termos do voto condutor do Acórdão 399/2001 –TCU– 2ª Câmara, devem, ainda, comprovar que o objeto cumpriu suas finalidades, é dizer, que a unidade móvel foi empregada nos fins colimados no plano de trabalho. Os recorrentes, todavia, não lograram demonstrar que esta última condicionante tenha sido regularmente cumprida.

12.13. Quanto à fiscalização da Receita Federal do Brasil no Intedeq, também registrada pela instrução anterior (subitem 36, peça 92, p. 12), deve ser ressaltado que as competências daquele

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

órgão e as do TCU não se confundem. Ademais, esta Corte, por força constitucional, tem a atribuição exclusiva e indelegável de examinar as contas de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária" (parágrafo único do art. 70 da CF/1988).

12.14. Em face do exposto, alvitra-se a rejeição dos argumentos encetados.

13. Do suposto bom e regular emprego dos recursos federais repassados.

Argumentos

13.1. Alegam que os procedimentos versados nos autos se revestiram de legalidade, denotando o bom e regular emprego dos recursos federais repassados, uma vez que (peças 124 e 126, p. 7, 9 e 10):

a) houve pesquisa de preços previamente à licitação, "mas por via telefônica em empresas do ramo, no mercado local que dispunha tanto o ônibus quanto os equipamentos a serem adquiridos naquela época, individualizados e separados";

b) sobre o pagamento antecipado, salientam que "a compra dos ônibus se deu por conta de que há preceito de negócio onde; paga-se primeiro, para obter o desejado e assim sendo, a princípio da boa-fé entre participantes de um negócio, e reconhecido no mercado";

c) o recorrente sempre pautou sua conduta de maneira imaculada e providente na administração do Erário;

d) o valor recebido pelo Intedeq (R$ 747.237,22 em 27/1/2006) foi empregado no pagamento de mão-de-obra e de outras despesas, que foram comprovados por meio de notas fiscais, recibos e cheques nominativos aos beneficiários, tendo a FINEP aprovado sem restrição a empreitada, como se denota nos autos remetidos anteriormente a este Tribunal;

e) a licitação foi precedida de pesquisas de preços de todos os itens e custeio global do projeto por ocasião de sua apresentação, cuja demanda foi analisada e aprovada em sua íntegra pela FINEP;

f) o objeto foi licitado legalmente, tendo havido duas publicações em jornais de circulação do Estado do Rio de Janeiro;

g) nada demonstra que os recorrentes receberam quaisquer quantias das verbas destinadas ao projeto social em proveito próprio. Pelo contrário, todos os pagamentos foram reinvestidos para o desenvolvimento do projeto, mediante atendimento de 270 pessoas do Município de Paraty;

h) sobre a questão da RAIS negativa, afirmam que por ocasião da apresentação do projeto social junto à FINEP no ano de 2005, a RAIS foi apresentada com a situação negativa daquele ano, mas, ao iniciar o projeto social o recorrente afirma que "contratou pessoal - prestador de serviços para desempenhar o labor contratado, não evidenciando qualquer ato ilícito. Prova disto, são os pagamentos efetuados aos coordenadores; monitores e multiplicadores do curso ministrado no Município de Paraty" (peças 124 e 126, p. 11).

i) refere-se ao "ANEXO 12 DO CDR - FLS. 602 E 603B", onde estaria registrado, *in verbis* (peças 124 e 126, p. 11):

> **"Antes de decidir contra quanto a instauração do contraditório nos presentes autos, entendo ser necessário, a semelhança do procedido no âmbito do TC 028688/2010-4 outra TCE envolvendo convênios analisados em auditoria, TC 025688-2006-1, integrante da FOC de inclusão digital, realizar diligencia à FINEP ..."**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

"assim tendo porque em nenhum dos instrumentos de repasse examinados foram apontadas as falhas que possam ser consideradas, a meu ver, como grave infração a norma legal, máxime se ponderamos as circunstâncias atenuantes da culpabilidade dos gestores já comentadas.

(negrito nosso)

j) finalmente, alegam que não restou evidenciado o dolo, mesmo que genérico, pois não deixaram de apresentar documentos evidenciando os nomes dos beneficiários constantes no relatório de atendimentos da Prefeitura de Paraty, os pagamentos efetuados na compra dos ônibus, bem como o pagamento de mão-de-obra utilizado no projeto. Aduzem que não houve qualquer enriquecimento ilícito das partes e se há conhecimento de que foram identificados documentos (notas fiscais) suspeitas, não é o Intedeq, muito menos o recorrente que deveria fiscalizar tais documentos, mas sim órgãos do Poder Público. Traz citação de julgado não identificado no sentido de sua pretensão (peças 124 e 126, p. 12).

Análise

13.2. Não há como atestar o bom e regular emprego dos recursos federais repassados, consoante exposto nas alíneas 'a' a 'e' do item 6, *retro*. A própria petição final dos recorrentes corrobora as ilicitudes que maculam esta TCE, pois intentam transferir exclusivamente à PLANAN e ao Município de Paraty a responsabilidade pelos débitos imputados aos recorrentes solidariamente.

13.3. Ademais, o *modus operandi* do grupo liderado por Darci Vedoin restou claramente demonstrado e punido, sobretudo, a partir da deflagração da "Operação Sanguessuga" da Polícia Federal e da CPMI das Ambulâncias. Conforme apurado, a atuação da organização criminosa extravasou os limites dos recursos orçamentários geridos pelo Ministério da Saúde para alcançar os geridos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, consoante comprovado nestes autos.

13.4. Desse modo, não há como acolher os argumentos ofertados.

Argumentos finais

14. Pedem que sejam acolhidas suas razões recursais, em face: ***i)*** do erro material nos débitos imputados; ***ii)*** da inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa; e ***iii)*** da falta de nexo de causalidade (causa e eleito).

15. Requerem que sejam responsabilizados nesta TCE a empresa PLANAN, para que devolva a 2ª unidade móvel não entregue, passando a responder totalmente pela devolução dos valores recebidos, e o Município de Paraty, para que devolva a 1ª unidade móvel cedido em contrato/comodato.

16. Requerem, também, oitiva de todos os envolvidos relativos aos pagamentos e recebimento das unidades móveis, para clarear e fulminar as informações ora aduzidas, reconhecendo-se a prestação de contas efetuada junto à Finep em 9/5/2006.

17. Solicitam, por fim, o provimento recursal para que seja reformado o Acórdão 6783/2014 – TCU – 2ª Câmara.

Análise

18. Em face das análises precedentes, bem como do que mais consta dos autos, não é possível acolher as pretensões recursais dos recorrentes.

19. Informa-se aos recorrentes que a PLANAN já se encontra responsabilizada solidariamente nestes autos, razão pela qual é patente a perda de objeto do pleiteado quanto a essa empresa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.

20. Também é inconveniente e inoportuno estender a responsabilização parcial dos fatos apurados nesta TCE ao Município de Paraty pelas razões expostas no subitem 12.8, *retro*.

21. E, finalmente, pelas razões expostas no item *supra*, além de não ter amparo legal na Lei Orgânica do TCU e em seu Regimento Interno, também se mostra inoportuna a oitiva de todos os envolvidos relativos aos pagamentos e recebimento das unidades móveis.

CONCLUSÃO

22. Das análises anteriores, conclui-se que deve ser negado provimento aos recursos interpostos pelas seguintes razões:

a) não há repercussão nesta TCE da mera submissão da matéria ao Poder Judiciário, em face do princípio da independência entre as instâncias, máxime diante do estágio prematuro em que se encontra a apreciação judicial;

b) os autos demonstram que não houve cerceamento da defesa nos âmbitos interno e externo da TCE, razão pela qual é defeso arguir nulidade processual;

c) não há erro material no cálculo dos débitos imputados, pois a unidade técnica empregou corretamente o Sistema Débito do TCU, evitando-se a duplicidade de imputações por meio da dedução dos créditos devidos;

d) não houve comprovação de que os objetos foram regularmente executados e empregados nos termos pactuados; e

e) os recorrentes não lograram comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais repassados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6783/2014 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 1º/6/2015.

[*assinado eletronicamente*]
Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2942-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52856820.